



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049924 - SC (2025/0357524-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : SANTINVEST S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO- SC009195
CAMILA KELLY DE SOUZA SILVA- SC037410
EMBARGADO : WLS IMOVEIS LTDA
EMBARGADO : LUCIANE MEIKE FLORIANI
ADVOGADOS : PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS- SC007688
CELIO DALCANALE- SC009970

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição, omissão ou erro material -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3049924 - SC(2025/0357524-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : SANTINVEST S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
CAMILA KELLY DE SOUZA SILVA - SC037410
EMBARGADO : WLS IMOVEIS LTDA
EMBARGADO : LUCIANE MEIKE FLORIANI
ADVOGADOS : PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC007688
CELIO DALCANALE - SC009970

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição, omissão ou erro material -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido.
2. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examinam-se embargos de declaração, opostos por SANTINVEST S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, contra acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno interposto pela parte embargante, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial.
4. Agravo interno não provido.

Em suas razões recursais, a parte embargante defende que o v. acórdão é omissivo, uma vez que o Colegiado partiu de uma premissa fática equivocada, qual seja, a de que a parte não teria atacado o fundamento que obstou o seguimento do seu recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, somente é cabível o recurso de embargos de declaração nas hipóteses em que haja, no julgado impugnado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

2. A parte embargante defende que o v. acórdão é omissivo.

I. Da alegada omissão

3. Sustenta a parte embargante que o Colegiado partiu de uma premissa fática equivocada, qual seja, a de que a parte não teria atacado o fundamento que obstou o seguimento do seu recurso especial. No entanto, houve a devida e completa impugnação ao fundamento da decisão agravada, não se aplicando à hipótese a Súmula 182/STJ.

4. Sem razão a parte embargante.

5. Especificamente, quanto à incidência da Súmula 7/STJ não afastada devidamente pela parte embargante, assim se manifestou o Colegiado (e-STJ fls. 446-447):

6. “- Do reexame de contexto fático-probatório(Súmula 7/STJ)

7. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas.

8. No ponto, vale destacar o que restou decidido pelo TJ/SC: **i)** o Juízo determinou o arquivamento administrativo do processo em 11-11-19 (Evento 107), considerando que a parte agravante, após diversas tentativas, não logrou encontrar bens passíveis de penhora e o prazo prescricional intercorrente começou a fluir após o decurso de um ano do arquivamento do processo, ou seja, a partir de 11-11-20; e, **ii)** constata-se que, do dia 11-11-20 - um ano após a suspensão e o arquivamento administrativo do processo - até 15-07-24 - data em que foi proferida a sentença (Evento 245, SENT1) - transcorreu período superior a 3 (três) anos sem a localização de bens passíveis de penhora, conforme disposto nos arts. 44, Lei 10.931/04, 70 da Lei Uniforme de Genebra (LUG); e, **iii)** as manifestações da parte agravante, por meio das quais solicitou o uso de sistemas para localizar bens da parte agravada, não possuem o condão de suspender ou interromper o lapso prescricional e isso porque as manifestações apresentadas não resultaram em qualquer constrição patrimonial efetiva, não se verificando, assim, a interrupção da prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, § 4º-A, CPC.

9. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe 21/12/2023. ”

10. No que tange à alega impugnação específica e ao afastamento da Súmula 182/STJ , conforme incidência observada pela decisão agravada proferida pela Presidência desta Corte, melhor razão não assiste à parte embargante.

11. Da análise do agravo em recurso especial, é possível verificar que a parte embargante alegou somente que não se trata de revolver provas ou reavaliar a credibilidade de elementos instrutórios, mas sim de proceder à reavaliação jurídica de fatos incontroversos, hipótese que não atraia o óbice sumular invocado, consoante reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sem, contudo, impugnar especificamente o entendimento do TJ/SC, o qual foi mantido pelo Colegiado, considerando que a reconsideração do entendimento envolvia o reexame de fatos e provas, não cabível na estreita via do recurso especial.

12. Neste caso, malgrado o inconformismo da parte embargante, da leitura dos embargos opostos, conclui-se que razão não lhe assiste.

13. As alegações da parte embargante não demonstram que o acórdão embargado padeça de omissão, mas, ao contrário, percebe-se nitidamente que o desejo da parte embargante é que seja dado provimento aos embargos de declaração para que haja uma modificação do julgado.

14. No entanto, restou clara a análise das razões do agravo interno, que ora se embarga, e os fundamentos apresentados nos embargos de declaração revelam apenas inconformidade e o nítido desejo de atribuir a eles efeitos infringentes, de abrangência incompatível com a natureza deste recurso.

15. Desta forma, conclui-se que o presente recurso não reúne os pressupostos específicos para o seu acolhimento.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, REJEITO os embargos de declaração no agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 3.049.924 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0357524-5

Número de Origem:
03038391320178240036 3038391320178240036

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator dos EDcl no AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTINVEST S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195

CAMILA KELLY DE SOUZA SILVA - SC037410

AGRAVADO : WLS IMOVEIS LTDA

AGRAVADO : LUCIANE MEIKE FLORIANI

ADVOGADOS : PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC007688

CELIO DALCANALE - SC009970

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SANTINVEST S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195

CAMILA KELLY DE SOUZA SILVA - SC037410

EMBARGADO : WLS IMOVEIS LTDA

EMBARGADO : LUCIANE MEIKE FLORIANI

ADVOGADOS : PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS - SC007688

CELIO DALCANALE - SC009970

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026